ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº. 053/2019.

Projeto de Lei nº 026/2019.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar acordos judiciais, através da Procuradoria Jurídica, e dá outras providências".

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência da Vereadora Iraci Ferreira de Souza, reuniu-se extraordinariamente no dia 30 de agosto de 2019 com os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, na data infracitada, para analisar Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal. A data do recebimento do processo referente ao ***Projeto de Lei foi*** no dia 5 de agosto de 2019.

A Presidente/Relatora reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Logo, analisando a matéria em realce, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a sua tramitação.

Contudo, no tocante ao conteúdo gramatical e adequação ao bom vernáculo, passo a tecer as seguintes considerações.

Em análise, verifica-se que a representação dos artigos, estão todos escritos por extenso ***"Artigo"***, indo ao desencontro com o estabelecido no art. 10, inciso I da Lei Complementar 95, de 25 de fevereiro de 1998, *in verbis:*

> ***"Art. 10****. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*
>
> ***I*** *- a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; "*

Portanto, todas as expressões "Artigo" descrita no presente Projeto, deverão ser representadas por "Art.", seguida da sua numeração.

Quanto a representação dos parágrafos, o presente Projeto de Lei vem descrito por extenso as suas representações, devendo ser alterado pelo sinal gráfico "§" seguida da numeração ordinal, conforme estabelece o art. 10, III da LC nº 95/98.

Em continuidade, a expressão "revogadas todas as disposições em contrário" disposta no art. 5º do Projeto de Lei, infringi ao previsto no art. 9º da Lei Complementar 95/1998 que assim descreve:

*"**Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. "*

Assim, o Art. 5º deve possuir a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Portanto, no que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, segue em anexo a redação final com as correções necessárias ao projeto em análise.

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.
É O PARECER!

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2019

Iraci Ferreira de Souza	***Laudir Martarello***	***Luciana Melo Heitor Duarte***
Presidente/Relatora	Vice-Presidente	Membro

PROJETO DE LEI N° 026, DE 2 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre Autorização para Poder Executivo Municipal celebrar acordos Judiciais, Através da Procuradoria Jurídica, dá outras providências.

JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito do Município de Pedra Preta – Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos Judiciais, através da Procuradoria Jurídica nos Autos de Processos Judiciais que envolvam a Fazenda Pública Municipal.

§1º Compete à procuradoria Jurídica, instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse Publico na medida por meio de parecer por escrito, com prévia consulta sobre a disponibilização orçamentária e financeira para celebração do acordo.

§ 2º As realizações dos atos processuais mencionados no caput deste artigo dependerão de homologação pelo Prefeito.

Art. 2º As transações, conciliações e acordos judiciais, deverão ser realizados sempre levando o interesse do Município, devendo os beneficiários oferecer descontos de no mínimo 20% (vinte por cento) e parcelamento do valor total da ação.

Parágrafo único. As transações e conciliações que forem parceladas conforme artigo anterior, não poderão ultrapassar 20% (vinte) do salário mínimo por parcela.

Art. 3º A conciliação Judicial celebrada na forma desta lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente para que produza seus efeitos Jurídicos.

Art. 4º Na hipótese de conciliação judicial, cada um das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ficando o Município isento de qualquer responsabilidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pedra Preta – MT, 2 de setembro de 2019

Iraci Ferreira de Sousa
Presidente

Laudir Martarello
Vice-Presidente

Luciana Melo Heitor Duarte
Membro